

BRAZIL / JUDGMENT

Interessededeagir Superior Tribunal De Justi a Unknown 6a3e25e87ccdbf40b17b63ac

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

DECISÃO

Cuida-se de agravo apresentado por CLAUDIO SONDERMANN contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

Agravo de instrumento. Insurgência contra decisão que rejeitou preliminar de falta de agir. Alega o agravante que não restou demonstrada resistência sua à pretensão dos agravados. Agravante em sua resposta sequer fez menção a alguma proposta de divisão do condomínio ou de repartição das despesas do imóvel. Interesse processual subsiste enquanto a tutela jurisdicional for necessária ao exercício da pretensão dos agravados. Decisão mantida. Recurso improvido. (fls. 124).

Quanto à controvérsia apresentada, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 17, 330, III, e 485, VI, do CPC, no que concerne à falta de interesse de agir/interesse processual por parte dos recorridos, traz o(s) seguinte(s) argumento(s):

Resta patente, portanto, que inexistente interesse processual aos Recorridos, na medida em que não demonstram ter proposto divisão alguma ao ora Recorrente extrajudicialmente que poderia estar disposto a aceitar a divisão, verificando-se, que em momento algum foi formulado para o Recorrente uma correspondência, notificação ou e-mail com a pretensa planta divisória e planilha de cálculos do quanto seriam os gastos com as providências administrativas, inexistindo, portanto, qualquer situação que pudesse requerer a intervenção do Poder Judiciário.

..

Desta forma, falta aos Recorridos o interesse de agir em Juízo, devendo a demanda em sentença ser extinta sem julgamento do mérito nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 485, inciso VI, da Lei Adjetiva, sob pena de ter-se a negativa de vigência aos artigos 330, III e 485, VI do CPC. (fls. 135-136).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia exposta, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Conquanto o agravante afirme que não restou demonstrado que tenha resistido à pretensão dos agravados, transparece o oposto. É que em sua resposta sequer fez menção de ter alguma proposta de divisão do condomínio, tampouco de repartição das despesas atinentes ao imóvel.

Subsistirá o interesse processual dos agravados enquanto a tutela jurisdicional for necessária ao exercício da pretensão. (fls. 125).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/1932962b-fa95-44d6-9faf-d0e61fbd4c0e/download/textos20210222.zip>

CASE PAGE <https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/interessedeagir-superior-tribunal-de-justi%C3%A7a-unknown--6a3e25e87ccdbf40b17b63ac>

Prepared on 28 October 2026 · Esheria